

Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO n. CJF-ADM-2015/00202

Pregão CJF n. 18/2016

Objeto: contratação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos.

Senhor Secretário de Administração,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão 18/2016, realizada no dia 14 de setembro de 2016, que tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo sala cofre modular do Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio do sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **ORION Telecomunicações Engenharia S/A**, abrindo em seguida prazo para manifestação da intenção na interposição de recurso.

2. Inconformada, a empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** manifestou, de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro.

3. As razões de recurso apresentadas pela empresa GLS, via sistema COMPRASNET, estão acostadas às fls. 1148/1152.

4. Em síntese, a recorrente relata:

(...) Trata-se o presente de Procedimento de Pregão Eletrônico, do tipo Menor preço, execução indireta, empreitada por preço unitário, onde pretende o Conselho da Justiça Federal, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Desta forma, com o desiderato de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como visando evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Nesta linha, uma que vez que a licitante ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, restou habilitada, em que pese o vício que macula a documentação apresentada, impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar os nítidos e claros vícios de ilegalidade que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-á o item não atendido pela Recorrida, devendo, ao final, ser revista a decisão de habilitação ora combatida, conforme fundamentos que se passa a expor.

(...)

III – DO PEDIDO

(...) requer-se à este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;*
 - ii) Desclassifique, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, por manifesto desatendimento ao item 4.1 do Edital, conforme demonstrado acima;*
 - iii) Por fim, em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a conseqüente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.*
- (...)*

5. No prazo das contrarrazões, a empresa ORION apresentou suas alegações, fls. 1153/1156, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pela ora recorrente, que consiste em síntese:

(...)

1. O Conselho da Justiça Federal - CJF instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratar empresa especializada de engenharia para serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos.

2. Em 16 de setembro de 2016, foi publicada no sítio eletrônico comprasnet, a decisão da Comissão de Licitação informando que a ORION foi habilitada.

3. Contra essa decisão, a GLS Engenharia interpôs recurso administrativo, sustentando que a ora Recorrida apresentou documentação em desconformidade com as previsões editalícias.

4. Pelas razões a seguir, será demonstrado que a r. decisão proferida pela Comissão de Licitação - que habilitou a ORION para o certame e inabilitou a GLS Engenharia - deve ser mantida.

II. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA ORION E DO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

5. Visando a adequada execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da Sala Cofre que abriga seu datacenter, o CJF publicou Edital estabelecendo, dentre as exigências, que a empresa licitante a ser contratada deveria apresentar, caso não fosse a fabricante da solução, “documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, demonstrando habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto. (item VI, subitem 4.1 do Edital).

6. De forma bastante confusa e com o notório e singular interesse protelatório, a empresa GLS apresentou em seu Recurso Administrativo, infundados apontamentos, dos quais extraímos:

- a) As licitantes deveriam apresentar Declaração do Fabricante, comprovando a sua inequívoca aptidão para realizar os serviços objeto do presente certame;
- b) O Edital não esclarece qual o fabricante da solução Sala Cofre instalada no CJF, fato este que impossibilita qualquer análise sobre o requerimento editalício elencado no subitem 4.1 do Edital;
- c) A Termo de Credenciamento emitido pela empresa ACECO TI S/A, a qual não é a fabricante da Sala-Cofre, não atende ao requisito apresentado no subitem 4.1 do Edital;

7. Sobre os apontamentos realizados pela Recorrente, inicialmente, cabe salientar que o item VI, subitem 4.1 do Edital não solicitou de forma expressa a apresentação de Declaração do Fabricante das licitantes, mas sim, de documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa estaria apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247.

8. O Edital apresentou histórico de aquisição da solução Sala Cofre informando inclusive que a construção do ambiente adquirido no intuito de hospedar o Datacenter (CPD) do CJF foi objeto do contrato CJF nº 002/2010. Este contrato fora firmado junto à empresa Aceco TI S.A.

9. Além disso, o Edital previu no item 8.2 a realização de Vistoria Técnica que teve por objetivo dar ciência às licitantes sobre todos os itens pertinentes à prestação de serviços, inclusive sobre fabricantes, modelos e números de série dos equipamentos, sistemas e soluções objeto do contrato, não restando às licitantes, alegações posteriores.

10. Sabe-se ainda que esses ambientes datacenter (sala-cofre) possuem tecnologia e certificações singulares, que exigem da empresa que irá realizar a manutenção, profundo conhecimento desta tecnologia e condições técnicas para o fornecimento e instalação de peças de reposição no intuito de manter as características originais e, conseqüentemente, a performance necessária da solução.

11. Dessa forma, os serviços técnicos de manutenção nas salas-cofre devem ser executados pela Fabricante ou empresa credenciada por esta para realização das rotinas preventivas e atividades corretivas, com vistas inclusive à manutenção da garantia da sala. Caso assim não seja feito, corre-se o risco de elevado prejuízo ao erário, levando em consideração os grandes investimentos realizados para aquisição do referido bem (sala-cofre).

12. Feitas essas considerações, verifica-se que a recorrente tenta induzir a Administração a erro, inserindo em sua argumentação uma leitura inadequada do Edital. Isso porque

alega, em seu recurso administrativo, que o documento requerido no item VI, subitem 4.1 do Edital deveria ser uma Declaração do Fabricante e ainda que a empresa Aceco TI S.A., não é a fabricante da solução Sala Cofre instalada no CJF.

13. Argumenta que a recorrida apresentou documento assinado pela empresa ACECO TI S/A, por meio de “Termo de Credenciamento”, que, em sua visão, não atende ao referido item do Edital.

14. Com o devido respeito, não merecem prosperar os pobres argumentos trazidos pela recorrente.

15. Primeiro, porque a ORION, em conformidade com o Edital, apresentou diversos documentos aptos a demonstrar a capacidade da empresa em prestar serviços técnicos em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247 qual seja o credenciamento emitido pela empresa ACECO TI S/A além das Certidões de Acervo Técnico compatíveis com o objeto.

16. O fato é que – talvez por desconhecimento da Recorrente – a referida empresa é a representante exclusiva no Brasil das empresas RITTAL/LAMPERTZ, as quais são detentoras da tecnologia da Sala Cofre instalada no CJF.

17. Destaca-se ainda, que a empresa ACECO TI S/A foi a fornecedora da solução de Sala Cofre instalada no CJF, objeto do contrato CJF nº 002/2010 conforme apresentado no edital em referência.

18. Finalmente, ressalta-se que a empresa ORION mantém com o CJF o contrato 30-2011 para manutenção da Sala-Cofre objeto desta licitação, cuja prestação de serviços vem sendo executada a contento, mantendo as características originais do ambiente e consequentemente a certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, fato este que por si só comprova a aptidão para prestação dos serviços.

19. Conclui-se, portanto, que deve ser mantida a decisão que habilitou a ORION ao certame, vez que cumpriu às exigências editalícias e demonstrou sua capacidade técnica para realização do objeto da licitação em apreço.

III. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA GLS ENGENHARIA

20. Apenas a título de argumentação, verifica-se que, não obstante as exigências impostas pelo Edital, os documentos apresentados pela GLS Engenharia não são aptos a comprovar a experiência necessária para realização o objeto da licitação.

21. Saliente-se, ainda, que a GLS Engenharia não apresentou nenhum documento atendendo ao requisito disposto no subitem 4.1 e nem mesmo apresentou Atestados Técnicos compatíveis com o objeto, o que, desde logo, permite questionar sua suposta experiência prévia para realizar tal manutenção.

22. Diante disso, a Comissão concluiu que a recorrente não demonstrou que está apta a prestar o serviço com certificação de marca de segurança ABNT/NBR 1527 (Item VI, subitem 4.1); que o atestado Casa da Moeda indica somente manutenção corretiva; que o Atestado SEFAZ não indica as certificações ABNT (Item XI, item 2) e que, finalmente, o contrato Senado não tem atestado.

23. Ressalte-se, ainda, que a empresa GLS, ciente e conformada sobre sua condição técnica inapta à prestação de serviços objeto do Edital em referência, não apresentou nenhum argumento sequer sobre a análise proferida pela Comissão de Licitação do CJF.

24. Por essas razões, deve ser mantida a decisão que considerou a recorrente inabilitada para o certame.

(...)

6. Após isso, considerando que a questão versava, na parte principal, sobre aspectos técnicos, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o setor requisitante, a Subsecretaria de Infraestrutura e Suporte Técnico, juntamente com a Seção de Suporte à Infraestrutura, que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, que se pronunciou desta forma:

(...)

A empresa solicita a desclassificação, de imediato, e de modo terminante, da proposta ofertada pela empresa Orion, por manifesto desatendimento ao item 4.1 do Edital:

4.1 - Caso a licitante não seja a fabricante dos produtos, deverá apresentar juntamente com sua proposta, documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, demonstrando habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto.

A empresa alega que o Edital não esclarece quem é o fabricante da sala cofre, para se aferir se a declaração apresentada pela empresa Orion está correta para a habilitação da licitante.

Portanto, uma vez que não há no edital qualquer menção ao fabricante da sala cofre, não há como se admitir como válido um "Termo de Credenciamento", assinado pela ACECO TI S/A, como suposta fabricante da sala cofre objeto do certame.

PARECER TÉCNICO

*Em relação a alegação de que o Edital não esclarece quem é o fabricante da sala cofre, cabe esclarecer que a alegação da empresa **NÃO PROCEDE**, pois, a vistoria é um item obrigatório do edital (Cláusula XIX - DA VISTORIA), não sendo admitida, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento do ambiente objeto da contratação. Causa também estranheza esta alegação, pois conforme fls. 894 e 895, a empresa GLS através de seu representante técnico, realizou a vistoria do ambiente sala-cofre do CJF e assinou o termo de responsabilidade e de confidencialidade.*

*Em relação ao item VI do Edital, no seu subitem 4.1, cabe esclarecer que a alegação da empresa **NÃO PROCEDE**, pois a empresa ORION além de apresentar um Termo de Credenciamento da empresa ACECO TI, que é a responsável pela produção de sala-cofre no Brasil com a tecnologia Lampertz, credenciando a empresa Orion a prestar serviços de manutenção em sala-cofre Aceco/Lampertz, que é a mesma instalada neste CJF, afirmando ainda da manutenção do selo de certificação ABNT/NBR 15247, apresentou também dois atestados de capacidade técnica*

indicando a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva em ambiente sala-cofre Lampertz, com certificação ABNT NBR 15247, ou seja, é nosso entendimento de que estes documentos demonstram, de forma inequívoca, que a empresa Orion possui habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto, portanto está apta a prestar o serviço.

Cabe destacar, ainda, que as contrarrazões apresentadas pela empresa Orion, fls. 1153/1156, vão ao encontro desta nossa análise, ou seja:

- 1. O Edital previu na Cláusula XIX a realização de Vistoria Técnica que teve por objetivo dar ciência às licitantes sobre todos os itens pertinentes à prestação de serviços, inclusive sobre fabricantes, modelos e números de série dos equipamentos, sistemas e soluções objeto do contrato, não restando às licitantes, alegações posteriores.*
- 2. O item VI, subitem 4.1 do Edital não solicitou de forma expressa a apresentação de Declaração do Fabricante das licitantes, mas sim, de documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa estaria apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247.*
- 3. A empresa Orion apresentou diversos documentos aptos a demonstrar a capacidade em prestar serviços técnicos em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247 qual seja o credenciamento emitido pela empresa ACECO TI S/A além das Certidões de Acervo Técnico compatíveis com o objeto.*
- 4. Saliente-se, ainda, que a GLS Engenharia não apresentou nenhum documento atendendo ao requisito disposto no subitem 4.1 e nem mesmo apresentou Atestados Técnicos compatíveis com o objeto, o que, desde logo, permite questionar sua suposta experiência prévia para realizar tal manutenção.*

*Pelo exposto, ratificamos as informações prestadas no DESPACHO Nº [CJF-DES-2016/12770](#), de que a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda NÃO ATENDEU as exigências do edital, mantendo, portanto, a desclassificação da recorrente, bem como ratificamos as informações prestadas no DESPACHO Nº [CJF-DES-2016/12849](#), sugerindo a classificação da empresa ORION.
(...)*

7. Feita a análise das peças recursais e a manifestação da área técnica, recomendamos a Vossa Senhoria que indefira o recurso da empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A** pelas razões que passamos a considerar:

7.1. A Alegação da empresa GLS recai em síntese na habilitação técnica da empresa ORION, em relação ao solicitado no Edital, pois alega que

- O edital não esclarece quem é o fabricante da sala cofre, para se aferir se a declaração a ser apresentada está correta para a habilitação da licitante;*
- Não consta no Edital a indicação de qualquer fabricante para a sala cofre*

7.2. Vale ressaltar que de acordo com o Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregoeiro:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

(..)

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

7.3. Em nenhum momento o edital foi impugnado ou apresentado qualquer questionamento ao pregoeiro sobre o fabricante da sala cofre, e como bem ressaltou a ORION, bem com a área técnica, o edital previa a realização de vistoria, item XI – DA HABILITAÇÃO:

2 – Documentação complementar

f) TERMO DE VISTORIA, assinado pela equipe técnica de Infraestrutura do CJF, declarando ter conhecimento do ambiente objeto da contratação, condições físicas, estruturais, ambientais e locais de manutenção, nos termos do capítulo XVIII deste Edital.

7.4. E citando a ORION: “(...) a realização de Vistoria Técnica que teve por objetivo dar ciência às licitantes sobre todos os itens pertinentes à prestação de serviços, inclusive sobre fabricantes, modelos e números de série dos equipamentos, sistemas e soluções objeto do contrato, não restando às licitantes, alegações posteriores. ”

8. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa participante que atendeu totalmente aos requisitos do edital, foi a empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A**, que foi considerada mais vantajosa para o CJF e atendeu a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital. Não se vendo nenhuma afronta ao princípio da estrita vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis nos levar a crê a empresa GLS.

10. É importante mencionar que a seleção do fornecedor para atender este objeto foi feita de forma criteriosa, tendo em vista que na primeira abertura, o Pregão CJF n. 12/2016, com o mesmo objeto em questão, todos os fornecedores foram desclassificados, por não atenderem aos requisitos de habilitação solicitados no edital.

11. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

12. Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

13. Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Márcio Gomes da Silva
Pregoeiro